



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000718-26.2026.8.26.0354/SP

AUTOR: TERRA VIVA AGRONEGOCIOS LTDA

AUTOR: AGRO BERALDO AGRONEGOCIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA. e TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS LTDA. Realizada constatação prévia, as requerentes complementaram a documentação e, no evento 101, a Auxiliar do Juízo informou o integral atendimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005. No evento 95, as requerentes noticiaram risco imediato de apreensão do caminhão DAF/XF FTT 530, placa FZR8A13, cuja essencialidade foi ratificada pela Auxiliar do Juízo.

DECIDO.

A constatação prévia está concluída.

A Auxiliar do Juízo esclareceu que a única pendência documental remanescente consistia nas Demonstrações de Resultados Acumulados, posteriormente apresentadas no evento 92, relativamente aos exercícios de 2023, 2024 e 2025 e ao período de janeiro a junho de 2026, para ambas as requerentes. Concluiu, assim, que não subsistem pendências quanto aos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e opinou expressamente pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Estão presentes, portanto, os pressupostos para incidência do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de AGRO BERALDO AGRONEGÓCIOS LTDA. e TERRA VIVA AGRONEGÓCIOS LTDA.

NOMEIO ARAKE & TOMAZETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF 38.099.249/0001-79, endereço eletrônico aj@hamt.com.br, representado por CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES (OAB/SP 99.039), como **ADMINISTRADORA JUDICIAL**.

1. DETERMINO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

1. Suspensão o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
2. Suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e
3. Proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem sendo processadas, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão.

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento administrativo, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, **no endereço eletrônico a ser informado no momento da juntada do Termo de Compromisso de Administrador Judicial.**

A Administradora Judicial processará o pedido administrativamente, em contraditório, e apresentará seu parecer em Juízo, **em relatórios mensais**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

Excepcionalmente, será possível prorrogar e por igual período, uma única vez o prazo de suspensão em comento, conforme disciplina o artigo 6º, §4º da LREF, o que, justificadamente, deverá ser requerido perante este juízo, se for caso.

Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas por parte da Recuperanda para que exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/05 (art. 52, II).

b) À SERVENTIA:

1. Intimar o Ministério Público a fim de que tome conhecimento da recuperação judicial.
2. Comunicar as Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios em que a Recuperanda possuir estabelecimentos para que tomem



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

conhecimento e informem eventuais créditos.

3. Havendo filiais em outros Estados, caberá à Recuperanda providenciar a intimação, comprovando-a nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Na ausência de manifestação no prazo do Ministério Público ou das Fazendas, intime-se por outros meios oficiais para sua manifestação.
5. Proceder à evolução de classe do processo para "Recuperação Judicial", no SAJ, se o caso.

c) À RECUPERANDA:

1. Apresentar as contas demonstrativas mensais, **diretamente à Administradora Judicial**, até o dia 15 (quinze) dos meses seguintes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores.
2. **À Recuperanda** caberá efetuar a comunicação da suspensão aos juízos competentes, comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.
3. Entregar, mensalmente, **diretamente à Administradora Judicial**, os documentos por ela solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da Lei 11.101/05.

d) À ADMINISTRADORA JUDICIAL:

1. Observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de Recuperação Judicial, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise.
2. Preencher o Termo de Compromisso de Administrador Judicial, juntando aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, informando, no mesmo ato, endereço eletrônico nos termos do Art 22, I, I) da Lei 11.101/05.
As intimações do Administrador Judicial serão feitas via DJE por meio do representante nomeado quando da assinatura do termo de compromisso;
3. Informar nos autos o orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações, a expectativa de volume e de tempo de trabalho a serem



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

desenvolvidos no caso concreto, nos termos do artigo 3º, I, da Recomendação n. 141, de 10 de julho de 2023 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista, para o Ministério Público, credores e Recuperanda, a fim de se manifestar especificamente sobre o orçamento apresentado pela Administradora Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias;

4. Apresentar **Relatório Inicial** nos autos das atividades da Recuperanda **no prazo de 10 (dez) dias**. Com a juntada, dê-se ciência à Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.**

O Relatório Inicial deverá ser peticionado através de peça incidental. O referido incidente deverá constar APENAS os relatórios exarados pela Administradora, sendo que as manifestações referentes a estes constarão nos autos principais;

5. Comunicar às JUNTAS COMERCIAIS em que a Recuperanda tiver estabelecimento quanto à presente r. Decisão, comprovando-os nos autos, posteriormente com o relatório inicial;

6. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

7. Apresentar os **Relatórios Mensais** nos autos, até o último dia de cada mês. **O relatório deverá ser apresentado com orientação (layout) em modo Retrato.** Com a juntada, dê-se ciência para a Recuperanda, a fim de conhecimento e, se for o caso, providências.

8. O presente relatório, no tocante às análises dos dados contábeis/fiscais, contemplará a movimentação da competência de dois meses antes do mês de apresentação do RMA (M-2).

9. Os Relatórios deverão ser juntados, mensalmente, no incidente próprio de Relatórios, criado no peticionamento do Relatório Inicial; e

10. Apresentar **Relatório de Andamento Processual e Relatório dos Incidentes Processuais** juntamente com os relatório do item anterior, nos termos do Art 3º e 4º da Recomendação nº 72 do CNJ, devendo ser incluídas, além das informações do § 2º do Art. 4º da Recomendação, informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

11. O presente relatório deverá contemplar a movimentação do mês imediatamente anterior ao da apresentação do relatório (M-1).

e) EXPEDIÇÃO DE EDITAL:

1. Na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/05, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas, **diretamente, para a Administradora Judicial** por meio do endereço eletrônico.
2. Concedo à Administradora Judicial o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de juntar aos autos a **minuta do edital**, em formato texto; bem como encaminhar diretamente ao Cartório, através do endereço eletrônico institucional (4e10raj1vemp@tjsp.Jus.br – Assunto: Edital Convocação de Credores – [Número do Processo]).
3. Desde já, fica autorizada a publicação em formato reduzido, conforme recomendação contida no Comunicado CG 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no site da Administradora Judicial e da Recuperanda.
4. Deve o Cartório calcular o valor a ser recolhido para publicação do referido edital, intimando a Recuperanda para o devido recolhimento em até **02 (dois) dias**.
5. Superada a fase administrativa e publicada a Relação de Credores do Art 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, as impugnações retardatárias deverão ser protocoladas em autos apartados dependentes, na forma dos Art. 8º, 10º e 13º, todos da mesma Lei, e do Comunicado CG 219/2018.

Passo à essencialidade dos bens.

A Auxiliar do Juízo ratificou a conclusão alcançada na constatação prévia e opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos veículos identificados pelas placas **FZR8A13, FZN4I85, FZI5E86, FZRD84, APZ2Z52, EVU4F53, EVU4F63, FIL4J07, FIN8D92, FUN8C16, FIM8D92, JAZ8J51 e MDB5C32**, enquanto perdurar o período legal de suspensão e desde que mantida sua utilização nas atividades empresariais das requerentes.

A conclusão está assentada em elementos objetivos colhidos no curso da constatação prévia. Durante a diligência in loco, foi examinada a central de rastreamento utilizada pelas requerentes, constatando-se monitoramento operacional da frota e sua efetiva inserção na dinâmica empresarial. A documentação complementar também compreende registros relacionados à movimentação dos veículos nas operações desenvolvidas pelas empresas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

Especificamente quanto ao caminhão de placa **FZR8A13**, a Auxiliar do Juízo consignou que os registros de rastreamento, abastecimento, pedágios e movimentação de mercadorias demonstram efetiva utilização nas operações de transporte, corroborando sua vinculação concreta à atividade empresarial.

Assim, **RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE**, enquanto mantida sua utilização nas atividades empresariais das recuperandas, dos veículos de placas **FZR8A13**, **FZN4I85**, **FZI5E86**, **FZRD84**, **APZ2Z52**, **EVU4F53**, **EVU4F63**, **FIL4J07**, **FIN8D92**, **FUN8C16**, **FIM8D92**, **JAZ8J51** e **MDB5C32**.

O reconhecimento da essencialidade, contudo, não modifica a natureza jurídica dos créditos eventualmente garantidos fiduciariamente, nem determina sua submissão aos efeitos da recuperação judicial quando incidentes as hipóteses do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A proteção ora conferida aos bens essenciais é temporária e deve observar os limites estabelecidos pela legislação recuperacional.

Com efeito, a própria Auxiliar do Juízo ressaltou que a competência do Juízo recuperacional para impedir a retirada de bens fiduciários essenciais não subsiste indefinidamente após o encerramento do período legal de suspensão, mencionando, entre outros precedentes, o REsp nº 2.110.169/SP, julgado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 09/03/2026.

Logo, quanto aos veículos sobre os quais eventualmente incida garantia fiduciária ou outra hipótese de extraconcursabilidade, a proteção decorrente da essencialidade fica limitada ao período legal de suspensão, sem prejuízo das medidas cabíveis após seu encerramento, observada a legislação aplicável.

Quanto ao **imóvel objeto da matrícula nº 22.091**, a conclusão é a mesma.

A diligência in loco constatou que no referido imóvel se concentram as operações das requerentes, seus estoques e a estrutura física necessária ao desenvolvimento regular das atividades empresariais. A Auxiliar do Juízo qualificou o imóvel como núcleo material de funcionamento das empresas e ratificou seu parecer anterior quanto à essencialidade.

Há, portanto, relação direta entre o imóvel e a continuidade da atividade econômica desenvolvida pelas recuperandas.

RECONHEÇO A ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA Nº 22.091 e RATIFICO A SUSPENSÃO DETERMINADA NO EVENTO 46, pelo período em que perdurar o stay period, observados os limites temporais e materiais da proteção conferida pela Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ªe10ª RAJs

A manutenção da proteção pressupõe a continuidade da vinculação do imóvel às atividades das recuperandas.

Ressalvo, também quanto ao imóvel, que o reconhecimento de sua essencialidade não altera, por si só, a natureza jurídica de eventual crédito extraconcursal ou de garantia não sujeita à recuperação judicial.

Resta apreciar especificamente a situação do caminhão DAF/XF FTT 530, placa **FZR8A13**, Renavam nº 01286101449, chassi nº 98PTTH430NB121743.

Há situação concreta de urgência.

Segundo informado pelas requerentes, na ação de busca e apreensão nº 4000374-38.2025.8.26.0691, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Buri/SP, foi determinada a retomada dos atos de busca e apreensão do veículo, com nova expedição de mandado. A decisão ali proferida também teria mantido ativo o bloqueio de circulação e transferência até a efetiva apreensão e entrega do bem ao credor fiduciário.

Nesse ponto, a Auxiliar do Juízo opinou expressamente pela suspensão da retirada física do FZR8A13 naquela ação enquanto perdurar o stay period, sem prejuízo da natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente e da possibilidade de retomada das medidas cabíveis após o término da proteção legal.

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 preserva a disciplina própria do crédito fiduciário, mas contém ressalva específica quanto à retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais durante o período legal de suspensão.

A medida adequada, portanto, não é suspender integralmente a ação de busca e apreensão, tampouco modificar a natureza do crédito. A intervenção deve se limitar aos atos materiais incompatíveis, durante o stay period, com a preservação do bem reconhecidamente essencial.

Por isso, **DETERMINO A SUSPENSÃO, enquanto perdurar o stay period, dos atos destinados à apreensão, remoção e retirada física do caminhão DAF/XF FTT 530, placa FZR8A13, Renavam nº 01286101449, chassi nº 98PTTH430NB121743, no âmbito da ação de busca e apreensão nº 4000374-38.2025.8.26.0691.**

A suspensão não alcança os demais atos processuais que não importem constrição material, apreensão, remoção ou retirada física do veículo.

Fica expressamente preservada a natureza extraconcursal do crédito garantido fiduciariamente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 4ª e 10ª RAJs

A medida perdurará apenas durante o período de proteção previsto na Lei nº 11.101/2005 e enquanto permanecer demonstrada a utilização do veículo nas atividades empresariais das recuperandas.

Encerrado o período legal de suspensão, a essencialidade do bem, isoladamente considerada, não assegura a manutenção indefinida da restrição ao exercício dos direitos decorrentes da garantia fiduciária, observada a disciplina legal então aplicável.

A presente decisão servirá como ofício, cabendo a requerente realizar o devido encaminhamento e comprovação nos autos.

Intime-se.

Servirá a presente como OFÍCIO, assinada digitalmente, a ser encaminhada pelo responsável e comprovando-se nos autos em 05 (cinco) dias.

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610016993191v3** e do código CRC **9bd2de40**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY

Data e Hora: 02/09/2026, às 09:20:17

4000718-26.2026.8.26.0354

610016993191.V3